



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.900026/2017-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.534 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente ALCTEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/01/2014

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão de nº 06-67.657, 07 de outubro de 2019, pela 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada nos autos da Declaração de Compensação nº 22129.39889.270616.1.3.04-4320, transmitida em 27/06/2016, que indica com crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL - código 2372, ocorrido em 31/01/2014, no montante de R\$ 2.789,70, referente ao período de apuração 31/12/2013, decorrente de pagamento vinculado em DARF de R\$ 29.549,31.

2. A Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte, emitiu em 03/02/2017, o Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 119491131, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da interessada, homologando parcialmente a compensação pleiteada, sendo apresentada a seguinte fundamentação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$2.838,97
Valor do crédito reconhecido: R\$256,70

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/13	2372	29.549,31	31/01/14

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	29.549,31	29.292,61	0,00	0,00	0,00	29.292,61	256,70

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Da manifestação de inconformidade

3. Devidamente cientificada do despacho decisório acima em 20/02/2017 fls. 124, a contribuinte apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade em 13/03/2017, fls. 06/13, onde após a descrição dos fatos, expõe em síntese que:

4. O montante de R\$ 2.789,70 foi recolhido a maior, a título de CSLL -1º cota do 4º Trimestre de 2013, e que tal valor consta do DARF, cujo total é de R\$ 29.549,31.

5. No presente caso, a simples análise da DCTF retificadora demonstra de forma clara a existência de crédito disponível à compensação.

6. Para o período de apuração em questão (Dezembro de 2013), Apurou-se uma Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (2372) no montante de R\$ 80.278,84 e informado o pagamento em 3 quotas de R\$ 26.759,61 cada uma. Entretanto, efetuou três recolhimentos no valor de R\$ 29.549,31. Sendo assim, foram gerados três pagamentos indevidos referentes às diferenças das três quotas efetivamente pagas e os valores realmente devidos. Foi apurado o valor a pagar de cada uma das quotas no montante de R\$ 26.759,61 e efetuado pagamentos no valor de R\$ 29.549,31, o que gerou um recolhimento a maior em cada uma das quotas de R\$ 2.789,70.

7. O crédito não homologado refere-se à diferença de recolhimento a maior da primeira cota através de DARF (doc. nº 06), no montante original de R\$ 2.789,70.

8. E, é esse, justamente, o valor recolhido a maior que retirou o crédito utilizado na compensação efetuada nestes autos, de forma que basta o confronto da DCTF retificadora (transmitida e recebida pelo FISCO em 21/06/2016), com a declaração de compensação apresentada, para que se confirme a existência do crédito e a regularidade da compensação.

9. Por fim, requer pelo acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade.

Por sua vez, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer direito creditório pleiteado, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CREDITO JÁ ALOCADO.

Verificando-se que o crédito adicional pleiteado, decorrente de pagamento indevido ou a maior, já foi utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, deve ser mantido o despacho decisório proferido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário repisando as alegações já expostas por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

“(…)

4. BREVE RESUMO DOS FATOS.

Inicialmente, a empresa declarou em DTCF o débito de CSLL, apurado em 31.12.2013, no valor de R\$ 88.647,93 (oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos), cujo pagamento foi dividido em três quotas iguais de R\$ 29.549,31 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos).

Posteriormente, após verificar o equívoco na apuração, procedeu à retificação da DCTF consolidando o valor de R\$ 80.278,84 (oitenta mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos) e apurando o real valor da quota em R\$ 26.759,61 (vinte e seis mil setecentos e cinquenta e nove reais, sessenta e um centavos) em 21.06.2016.

Assim, constatou-se um saldo a restituir no montante de R\$ 2.789,70 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos) por quota já quitada.

O crédito não homologado refere-se à diferença de recolhimento a maior da primeira cota por meio de DARF utilizado nas Declarações de Compensação nº 22129.39889.270616.1.3.04-4320 e nº 12123.97431.250716.1.3.04-4144, decomposto nos valores de R\$ 2.334,99 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) e R\$ 454,70 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), respectivamente.

O despacho decisório homologou parcialmente o primeiro DCOMP, deferindo a compensação de apenas R\$ 256,70 (duzentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), sob o argumento de que os créditos já haviam sido compensados na mesma DCTF nº. 100201320161871369975.

ALOCACÃO A DÉBITO						UTILIZAÇÃO			
DÉBITO									
TRIBUTOS	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	NÚMERO DA DCTF/DITR/DIPJ/DSPJ/etc	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado
CSLL	2372	31/12/13	31/01/14	100201320161871369975	14/06/16	R\$26.759,61	0	0	R\$26.759,61
CSLL	2372	31/12/13	31/03/14	100201320161871369975	14/06/16	R\$2.381,63	0	0	R\$2.381,63
CSLL	2372	31/12/13	31/03/14	100201320161871369975	14/06/16	R\$151,37	0	0	R\$151,37

Ocorre que, o auditor quando proferiu o Despacho Decisório analisou a DCTF original n. 100201320161871369975, cujo crédito total utilizado foi o de R\$ 88.647,93 (oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) e não a retificada, que utilizou apenas R\$ 80.278,84 (oitenta mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), no total.

Por esse motivo, a empresa opôs Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório.

No julgamento da DRJ, a análise foi feita com base no valor já retificado, no valor de R\$ 80.278,84 (oitenta mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos). Entretanto, as DCOMPs n. 22129.39889.270616.1.3.04-4320 e n. 12123.97431.250716.1.3.04-4144 continuaram sem a homologação, com fundamento diferente daquele contido no Despacho Decisório.

O fundamento para a não homologação dessa vez foi o de que os créditos remanescentes haviam sido utilizados em outras DCOMP's, quais sejam as de n. 331917689614061617044 e n. 264478171731031413046.

Segundo o acórdão proferido pela 1ª Turma, o crédito de R\$ 2.381,63, foi alocado para a DCOMP nº 331917689614061617044 e o crédito de R\$ 151,37, para a DCOMP nº 264478171731031413046.

Entretanto, os créditos utilizados em ambas as DCOMPs mencionadas não coincidem com os créditos oriundos na retificação da DCTF n. 100201320161871369975, conforme afirmou a DRJ, veja-se:

➔ 331917689614061617044 (Doc. 01 e 02)

Valor Original do Crédito Inicial	4.659,82
Crédito Original na Data da Transmissão	4.659,82
Selic Acumulada	16,27%
Crédito Atualizado	5.417,97
Total dos débitos deste Documento	2.541,54
Total do Crédito Original Utilizado neste Documento	2.185,89
Saldo do Crédito Original	2.473,93

➔ 264478171731031413046 (Doc. 03)

Valor Original do Crédito Inicial	6.513,45
Crédito Original na Data da Transmissão	6.513,45
Selic Acumulada	15,56%
Crédito Atualizado	7.526,94
Total dos débitos desta DCOMP	7.278,65
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	6.298,59
Saldo do Crédito Original	214,86

Ou seja, completamente diferente do que constatou a DRJ, os créditos originais utilizados nas DCOMPs n. 331917689614061617044 e n. 264478171731031413046 foram os de montante R\$ 2.185,89 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 6.298,59 (seis mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Portanto, resta claro que os créditos utilizados em ambas as DCOMPs mencionados pela DRJ não correspondem aos valores não homologados, objetos deste processo administrativo.

Para facilitar o entendimento, confeccionamos a tabela abaixo com os créditos originais utilizados em cada uma das DCOMP's:

DCOMP's	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	TOTAL
221293988927061613044320.	R\$2.334,99	R\$2.789,69
121239743125071613044144.	R\$454,70	
331917689614061617044.	R\$2.185,89	R\$8.484,48
264478171731031413046.	R\$6.298,59	

Diante disso, mostra-se evidente que as DCOMPs n. 331917689614061617044 e n. 264478171731031413046 não utilizaram o crédito original do saldo a maior oriundo da Retificação da DCTF n. 100201320161871369975, uma vez que este é muito inferior ao que foi alocado, qual seja R\$ 2.789,70 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos).

O crédito original obtido a partir do saldo a restituir foi, em verdade, alocado nas DCOMPs n. 22129.39889.270616.1.3.04-4320 e nº 12123.97431.250716.1.3.04-4144, decomposto nos valores de R\$ 2.334,99 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) e R\$ 454,70 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), respectivamente, conforme cabalmente demonstrado neste PAF.

Destarte, em que pese o zelo e empenho à defesa dos interesses da Fazenda, a exigência em tela não pode de forma alguma prevalecer, eis que se mostra totalmente indevida, não restando alternativa, senão a homologação das DCOMPs n. 22129.39889.270616.1.3.04-4320 e nº 12123.97431.250716.1.3.04-4144.

5. DO DIREITO

5.1. Da Verdade Material

O princípio da verdade material consiste na ideia de que a realidade, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, deve prevalecer sempre na análise do processo administrativo, sobrepondo-se a qualquer exigência ou rigor no cumprimento das formalidades procedimentais.

Vale dizer, o fato de a ora Recorrente apresentar, em sede de recurso voluntário, os documentos hábeis a rechaçar o lançamento vergastado, jamais pode ser interpretado pela fiscalização como preclusão consumativa do direito à apresentação dos documentos em questão, sob pena, inclusive, de cerceamento do seu pleno direito de defesa.

Importa ressaltar ainda que as DCOMP's apresentadas neste Recurso Voluntário foram objeto do acórdão na DRJ, sem sequer foram citadas no Despacho Decisório, e por isso sua apresentação apenas em sede recursal. (...)

Nesta senda é que o princípio da verdade material se coloca como ferramenta indispensável para que seja auferido com precisão o direito da Administração Pública, e, como corolário do aludido princípio, é essencial a admissão de documentos hábeis à verificação da verdade objetiva dos fatos.

Interessa a ambas as partes, tanto à Administração Pública quanto ao contribuinte, a resolução administrativa da contenda, porquanto seja a via mais eficaz, mais célere e menos onerosa, para que a via judicial sirva meramente como mecanismo de cobrança dos valores auferidos na esfera administrativa, em persistindo direito creditório ao fisco.

De todo o exposto, infere-se que a juntada de documentos comprobatórios, quais sejam as DCOMPs de n. 331917689614061617044 e n. 264478171731031413046, citados no acórdão da d. DRJ, por parte da Recorrente deve ser aceita a qualquer tempo, sob pena de a Administração Pública acabar por negligenciar o contraditório, a ampla defesa e a busca da verdade material, princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, notadamente, dos processos administrativos fiscais.

Desta forma, resta mais do que evidenciada a legitimidade da Recorrente em ver apreciada toda a documentação colacionada aos autos com o presente recurso voluntário, e, por consequência, ter definitivamente provados os seus sólidos argumentos.

Por fim, a Recorrente requereu:

6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o contribuinte requer à esta D. Autoridade Julgadora:

1) seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN c/c art. 33, do Decreto nº. 7.235/72;

2) seja conhecido e provido o Recurso Voluntário para homologar as DCOMPs n. 22129.39889.270616.1.3.04-4320 e n. 12123.97431.250716.1.3.04-4144, que compensaram o crédito original no valor de R\$ 2.789,70 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos) oriundo da retificação da DCTF n. 100201320161871369975.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, discussão restringe-se à discussão acerca da declaração de compensação apresentada pela Recorrente indicando como crédito o pagamento indevido ou a maior de R\$ 2.789,70 (crédito original na data de transmissão), decorrente de recolhimento da 1ª cota de estimativa de CSLL, código 2372, período de apuração 31/12/2013, no valor de R\$ 29.549,31.

De acordo com o Despacho Decisório Eletrônico, foi reconhecido apenas R\$ 256,70, do crédito pleiteado, uma vez que a diferença já havia sido integralmente utilizada para quitação de débitos próprios, não restando saldo disponível.

A decisão de piso manteve referido despacho decisório e assim fez constar:

“Do Mérito:

(...)

14. Nesses termos, de forma a tornar as informações da DCTF e DIPJ, compatíveis entre si, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, a manifestante apresentou a DCTF retificadora, após o Despacho Decisório, (21/06/2016), ajustando a CSLL, 4º trimestre de 2013, ao valor de R\$ 80.278,84, (a ser recolhido em 3 cotas, de R\$ 26.759,61 cada uma), em conformidade com a DIPJ retificadora ativa, recepcionada em 18/02/2014. (...)

16. Com efeito, considerando que a manifestante deveria ter recolhido o montante de R\$ 26.759,61, relativo a primeira cota de estimativa de CSLL, em análise, mas recolheu R\$ 29.549,31, é certo o indébito tributário pleiteado de valor R\$ 2.789,70, do qual desconsiderada a parcela de R\$ 256,70, já reconhecida pelo Despacho Decisório, sobra um crédito de R\$ 2.533,00 a ser confirmado.

17. E, consultado o sistema SIEF – Pagamentos, verificou-se que tal crédito remanescente, R\$ 2.533,00, (2.381,63 + 151,37) já foi alocado para compensação com outros débitos do contribuinte, conforme telas abaixo:

RESUMO	EXTRATO	COMPOSIÇÃO	HISTÓRICO	UTILIZAÇÃO	DUPLICADOS	VINCULAÇÃO																											
Valores do registro <table border="1"> <thead> <tr> <th>Nr. registro</th> <th>Dt. arrecadação</th> <th>Banco</th> <th>Agência</th> <th>Dt. vencimento</th> <th>Per. apuração</th> <th>Receita</th> <th>Valor</th> <th>Saldo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>2857758813-3</td> <td>31/01/2014</td> <td>341</td> <td>0803</td> <td>31/01/2014</td> <td>31/12/2013</td> <td>1</td> <td>2372</td> <td>29.549,31</td> </tr> <tr> <td colspan="7"></td> <td>Valor total</td> <td>29.549,31</td> </tr> </tbody> </table>							Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo	2857758813-3	31/01/2014	341	0803	31/01/2014	31/12/2013	1	2372	29.549,31								Valor total	29.549,31
Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo																									
2857758813-3	31/01/2014	341	0803	31/01/2014	31/12/2013	1	2372	29.549,31																									
							Valor total	29.549,31																									
Alocações <table border="1"> <thead> <tr> <th>Tributo</th> <th>PA</th> <th>Receita</th> <th>Dt. vencimento</th> <th>Valor</th> <th>Processo</th> <th>Inscrição</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>CSLL</td> <td>01/10/2013</td> <td>2372</td> <td>31/01/2014</td> <td>26.759,61</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>							Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição	CSLL	01/10/2013	2372	31/01/2014	26.759,61															
Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição																											
CSLL	01/10/2013	2372	31/01/2014	26.759,61																													
Valores restituídos / reservados para restituição <table border="1"> <thead> <tr> <th>Valor Reservado</th> <th>Valor Bloqueado</th> <th>Sistema</th> <th>Processo / Perdcomp</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0,00</td> <td>256,70</td> <td>BCC</td> <td>221293988927061613044320</td> </tr> </tbody> </table>							Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp	0,00	256,70	BCC	221293988927061613044320																			
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp																														
0,00	256,70	BCC	221293988927061613044320																														

18. O crédito de R\$ 2.381,63, foi alocado para a DCOMP nº 331917689614061617044.

CNPJ	Nome empresarial	LJA
01.389.269/0001-74	ALCTEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA	0610100

Nr. pgto / CNPJ Pagamento	CNPJ Prestador / CNO	Dt. anexo	Dt. enc. PA / Dt. voto	Receita - Ext.	Vi. das linhas / Vi. Total	Saldo
2857758813		31/01/2014	31/12/2013	2372	29.549,31	0,00
01.389.269/0001-74			31/01/2014		29.549,31	0,00

Tipo	Dt. alocação	Vi. util principal	Vi. util multa	Vi. util juros	Vi. amortizado
D	14/06/2016	2.381,63	0,00	0,00	2.381,63
D	14/06/2016	151,37	0,00	0,00	151,37

Tributo	PA	Receita	Ext.	Dt. encerra PA	Dt. voto	Débito apurado	Nr processo
CSLL	01-10/2013	2372	01	31/12/2013	31/03/2014	26.759,61	

P(Procedimento) / A(Ação) / D(Diálogo)	Vi. vinculado na DCTF	Saldo
Compensação 331917689614061617044	2.496,84	0,00

19. E, o crédito de R\$ 151,37, foi alocado para a DCOMP nº 264478171731031413046.

CNPJ		Nome empresarial		UA	
01.389.269/0001-74		ALCTEL TELECOMUNICACOES E INFORMA		0610100	

Pagamento						
Nr pgt / CNPJ Pagamento	CNPJ Prestador / CNO	Dt anexo	Dt emi PA / Dt voto	Receita - Ext	Vi das linhas / Vi Total	Saldo
2857758813		31/01/2014	31/12/2013	2372	29.549,31	0,00
01.389.269/0001-74			31/01/2014			
					29.549,31	0,00

Demonstrativo da utilização do(s) pagamento(s) em cada componente nas alocações						
Tipo	Dt alocação	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado	
D	14/06/2016	2.381,63	0,00	0,00	2.381,63	
D	14/06/2016	151,37	0,00	0,00	151,37	

Débito						
Tributo	PA	Receita	Ext	Dt encerra PA	Dt voto	Débito apurado
CSLL	01-10/2013	2372	01	31/12/2013	31/03/2014	26.759,61

Compensação		
P(Processo) / A(Ação) / D(Dcomp) Declarado	Vi vinculado na DCTF	Saldo
264478171731031413046	D	7.302,02
		0,00

Desalocar

20. Esclarecidos os fatos, deve ser mantido o Despacho Decisório de fls. 121.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que “os créditos utilizados em ambas as DCOMPs mencionadas não coincidem com os créditos oriundos na retificação da DCTF n. 100201320161871369975, conforme afirmou a DRJ”. Ou seja, completamente diferente do que constatou a DRJ, para a Recorrente os créditos originais utilizados nas DCOMPs n. 331917689614061617044 e n. 264478171731031413046 foram os de montante R\$ 2.185,89 e R\$ 6.298,59 . E conclui:

(...)

Diante disso, mostra-se evidente que as DCOMPs n. 331917689614061617044 e n. 264478171731031413046 não utilizaram o crédito original do saldo a maior oriundo da Retificação da DCTF n. 100201320161871369975, uma vez que este é muito inferior ao que foi alocado, qual seja R\$ 2.789,70 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos).

O crédito original obtido a partir do saldo a restituir foi, em verdade, alocado nas DCOMPs n. 22129.39889.270616.1.3.04-4320 e nº 12123.97431.250716.1.3.04-4144, decomposto nos valores de R\$ 2.334,99 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) e R\$ 454,70 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), respectivamente, conforme cabalmente demonstrado neste PAF.

Analisando os autos, entendo que caberia a aplicação o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, contudo o contribuinte não instrui o processo com os assentos contábeis que comprovem o erro de fato na DCTF original, já que não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp. Referido parecer assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DComp, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DComp desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

São, pois admitidas as retificações da DCTF em sede de processo de análise de Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos comprobatórios.

Vale ressaltar que, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato¹ em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E assim não procedeu a Recorrente ao deixar de instruir com documentos contábeis demonstrando o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado

Aliás, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo

Caberia à Recorrente, pois, ter produzido, nos autos, um conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Contudo, assim não procedeu a Recorrente.

Em suma, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

¹ Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo. Inclusive, assim já decidi em processo em que se discutia matéria semelhante:

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2009 PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE. Apenas as situações comprovadas de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. (Acórdão nº 1003-000.617, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, Rel. Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Data da Sessão de Julgamento: 29/04/2019)

Outro não e posicionamento mais atual desse Tribunal:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2007 PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DComp decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF. A DRJ indicou quais seriam os elementos de prova imprescindíveis para comprovar o alegado erro de fato e, mesmo assim, o contribuinte não os apresentou. (Acórdão nº 1401-004.389, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, Rel. Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Data da Sessão de Julgamento: 17/06/2020)

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 1999 COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO. PROVA. OPÇÃO FORMALIZADA DE MODO REGULAR. INALTERABILIDADE. Quando a existência do crédito utilizado em compensação dependa da retificação da DCTF, por erro no preenchimento, é necessário que se comprove que efetivamente existiu o erro alegado e que não se trata de mera opção, pois esta, quando regularmente formalizada, não tem natureza jurídica de erro e vem revestida do atributo da inalterabilidade. (Acórdão nº 1301-004.652, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, Rel. Roberto Silva Junior, Data da Sessão de Julgamento: 14/07/2020)

Noutras palavras, não há óbice à retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, o que não se deu *in casu*, mesmo a DRJ tendo sido explícita quanto a isso no acórdão de piso.

Destarte, diferentemente do alegado da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados.

Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, indicação de dados quantitativos na peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

Releva ressaltar que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos em sede recursal e os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ sem qualquer comprovação do direito creditório em discussão.

Diante do exposto, por ausência de prova, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça